



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073470-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WARGUINER DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante LUCIANO NEVES VELOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2073470-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Luciano Neves Veloso

Paciente: WARGUINER DOS SANTOS NASCIMENTO

VOTO Nº. 34.618

Habeas Corpus. Furto qualificado (por quatro vezes) e furto qualificado tentado (por duas vezes). Pleito objetivando a revogação da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, não obstante os delitos imputados serem desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a decretação da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de a prática delitiva ter sido perpetrada mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, devendo ser considerado o elevado prejuízo dos bens subtraídos (avaliados conjuntamente em R\$ 19.400,00), além de sua constatada reincidência delitiva, inclusive específica, já que os delitos imputados após ter sido condenado e responder a três ações penais por semelhante prática, bem como para garantir eventual aplicação da lei penal, posto que ele se encontra foragido, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade e recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WARGUINER DOS SANTOS NASCIMENTO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Domitila Prado Manssur, da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na decretação de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea, ressaltando que os delitos imputados são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 292/295).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 298/302) e, em seu parecer (fls. 307/311), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 144/148) que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso I e inciso IV, por quatro vezes e art. 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, ambos do Código Penal, pois, em 14 de novembro de 2024, na Rua Professor Miguel Russiano, nº. 65, Rua Jericino, nº. 01 e Rua Doutor Suzano Brandão, nº. 289, todas na cidade de São Paulo, juntamente com Bruno dos Santos Alves, subtraiu um *notebook Lenovo Thinkpad*, três *notebooks Dell*, quatro *step/pneu* sobressalente, uma furadeira elétrica, um botijão de gás de refrigeração da marca *EOS* e uma

mochila contendo diversas ferramentas, avaliados conjuntamente em R\$ 19.400,00, em prejuízo das empresas *Grupo Souza Lima*, *Vivo S.A.*, *Grumont Locadora de Guindaste*, e também em prejuízo da vítimas *Isabela Marise Crisóstomo de Souza* (cf. boletim de ocorrência de fls. 2/10 do feito principal).

Segundo a exordial acusatória, na data dos fatos, o corréu Bruno ficou responsável pela condução do veículo *Jeep/Renegade*, placas *SYO5G66*, enquanto o paciente era responsável por arrombar os veículos para realizar a subtração dos bens.

Assim, nas referidas localidades, o paciente visualizou diversos veículos da empresa *Grupo Souza Lima*, da empresa *Vivo*, bem como da empresa *Grumont Locadora de Guindaste*, ocasião em que os arrombou e subtraiu os itens acima mencionados.

Foi constatado ainda que o paciente arrombou o veículo *Renault/Kwid*, placa *STH7C16*, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguiu realizar a subtração dos bens que se encontravam no interior do aludido automóvel.

Ocorre que, policiais militares realizavam patrulhamento quando visualizaram o carro usado na prática delitiva emparelhado com o veículo *Fiat/Argo*, placa *SHM8D11*, motivo pelo qual iniciaram uma aproximação, momento em que o paciente logrou êxito em se evadir do local, ao passo que o corréu Bruno empreendeu fuga com o veículo, mas acabou sendo detido.

Por decisão proferida em 16 de dezembro de 2024 (fls. 156/158), recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva do paciente, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *aplicação da lei penal, cujo mandado de prisão do paciente encontra-se pendente de cumprimento, porquanto está foragido.*

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 144/147 dos autos de origem), apurou-se que o paciente ostenta duas condenações definitivas, sendo uma por furto qualificado tentado (processo nº. 0012990-14.2016.8.26.0050), às penas de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 3 dias-multa, tendo a pena sido extinta em 03.05.2024 e a outra por furto qualificado e corrupção de menores (processo nº. 0002994-80.2016.8.26.0635), às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, inexistindo notícias nos autos acerca do seu cumprimento.

Outrossim, verificou-se que o paciente responde a três ações penais por furto qualificado, sendo que duas delas (processos nº. 1543732-35.2022.8.26.0050 e nº. 1501029-21.2022.8.26.0008), foram suspensas com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal e a remanescente (nº. 1502726-14.2023.8.26.0050) aguarda sua citação para responder à ação penal.

Diante do panorama evidenciado nos autos, não obstante os delitos imputados serem desprovidos de

violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a decretação da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de a prática delitiva ter sido perpetrada mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, devendo ser considerado o elevado prejuízo dos bens subtraídos (avaliados conjuntamente em R\$ 19.400,00), além de sua constatada reincidência delitiva, inclusive específica, já que os delitos imputados após ter sido condenado e responder a três ações penais por semelhante prática, bem como para garantir eventual aplicação da lei penal, posto que ele se encontra foragido, elementos esses sinalizadores de sua periculosidade e recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator